



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.281.454 - ES (2010/0168820-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : APES- ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AÇÃO DE NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXIGIVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 487/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO UNÍSSONO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I- Acórdão embargado que, conhecendo do agravo de instrumento, deu provimento ao recurso especial para assentar que, tendo o título exequendo transitado em julgado antes de 2/10/1995, estaria acobertado pelo manto da coisa julgada, devendo, pois, ser cumprido na sua integralidade.

II- Consoante entendimento pacificado no âmbito da Corte Especial, vazado no enunciado sumular nº 487/STJ, o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

III- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

IV- Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O Dr. Claudio Penedo Madureira sustentou oralmente pelo embargante.

O Dr. Sérgio Ferraz sustentou oralmente pelo embargado.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0168820-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EAg 1.281.454 / ES**

Números Origem: 100070019698 10007001969820090093 201000379426 237591

PAUTA: 09/11/2011

JULGADO: 09/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : APES- ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Senhor Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.281.454 - ES (2010/0168820-4)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

O Estado embargante movera, **em 20/9/2007, Ação Declaratória de Nulidade** contra a Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo, ora embargada, no intuito de **desconstituir decisão judicial transitada em julgado em 2/10/1995, expedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 2375/91/ES, que gerou o precatório nº 200.970.000.523-9/ES.**

O precatório se refere ao reajuste de vencimentos e gratificações dos servidores públicos, ativos e inativos, do poder executivo estadual, concedidos com base no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 3.935/87, que instituiu a denominado "trimestralidade".

O comando legislativo estadual determinava que o reajuste corresponderia, no mínimo, a 60 % do IPC do trimestre. Consoante do elencado no acórdão *a quo*, o último reajuste foi concedido por intermédio do Decreto nº 2.959-N, DOE de 13/3/1990, referente ao trimestre de dezembro de 1989 a fevereiro de 1990. Devido a uma queda na receita do Estado e ao limite constitucional de 65% do orçamento com pessoal, o Estado do Espírito Santo não pagou o reajuste referente aos dois trimestres, ambos de 1990, o que motivou o ajuizamento do citado mandado de segurança.

Em vista do ocorrido, a segurança foi concedida e, após o trânsito em julgado, o precatório judicial foi requisitado.

Posteriormente à expedição do precatório, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido de ser inconstitucional lei estadual que vincule reajuste de servidores estaduais à índices federais, tais como o IPC, vindo tal decisão inclusive a originar a Súmula 681:

'É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.' (Sessão Plenária de 24/9/2003)"

E, no caso específico do Estado do Espírito Santo, a Corte Constitucional, no julgamento dos RE 166.581/ES, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, julgado em 13/05/1996, e no RE 204.882/ES, DJ 27/2/1998, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.935/87.

Com base na teoria da relativização da coisa julgada inconstitucional, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preconizados no art. 741, II, do Código de Processo Civil, o Estado do Espírito Santo, ora embargante, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade, buscando desconstituir o precatório judicial.

O Tribunal de Justiça, acolhendo o pedido, anulou a decisão e o precatório requisitório. Salientou, em síntese, que a sentença se fundou em lei considerada, em sede de recurso extraordinário, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, o art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87.

Afirmou ainda que, apesar da decisão proferida em recurso extraordinário ter apenas efeitos *inter partes*, em outra ocasião o Supremo Tribunal Federal, analisando situação análoga, porém em sede de controle objetivo - Ação Direta de Inconstitucionalidade -, entendeu que **"lei (qualquer uma) que fixe o reajuste dos servidores estaduais a índices federais é inconstitucional, por violar princípio federativo" (fls. 287)**

Assim, com base na composição da *ratio decidendi* e a possibilidade de efeito vinculante das decisões exaradas em ADI, reconheceu a inconstitucionalidade do título executivo transitado em julgado.

Irresignada, a associação interpôs Recurso Especial que foi inadmitido, vindo o Agravo de Instrumento reclamar, perante este Tribunal, o conhecimento e provimento do excepcional.

Distribuído à 6ª Turma, o Ministro Relator, apreciando o agravo em decisão singular, considerou que a controvérsia cingia-se a saber a partir de qual momento devem incidir os efeitos da norma estatuída no § único do art. 741 do CPC com a redação da MP 2.180-35/2001 (**Art. 741.** *Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: - II inexigibilidade do título; **Parágrafo único.** Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.*).

E, invocando precedentes que sustentam sua irretroatividade, resolveu por conhecer do Agravo, converte-lo no Recurso Especial e, nessa condição, dar-lhe provimento para assentar que o título exequendo transitou em julgado antes de 2/10/1995, isto é, antes da entrada em vigor do parágrafo único do art. 741 CPC, sendo assim inalcançável.

Com esse fundamento, o Ministro Relator julgou improcedente o pedido inicial da ação de nulidade.

O Estado do Espírito Santo ofereceu sucessivamente Agravo Regimental contra essa decisão do Relator e, do acórdão que o recusou, ofereceu Embargos Declaratórios que foram igualmente rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face de sua sucumbência, o Estado do Espírito Santo interpôs então os presentes Embargos de Divergência, no qual afirmou, em síntese, que o acórdão embargado dissentiu de precedente da 5ª Turma (REsp nº 970.848-RS, Napoleão, 25.08.2008), pois ali ficou firmado que:

“mesmo tendo a sentença transitado em julgado em data anterior à vigência da MP 2.180-35, deve ser aplicado o art. 741, parág. Único do CPC, uma vez que o dogma da supremacia constitucional não tolera ponderação, nem mesmo diante de ato jurisdicional transitado em julgado...”.

Aduziu, ainda, que o Supremo Tribunal Federal admitiu feito, com repercussão geral admitida (RE 590.880, Ellen Greccie, 8/8/2008) feito cuja matéria é análoga ao tema.

Inicialmente inadmiti os embargos, mas na sequência, acolhendo Agravo Regimental, fiz por admiti-los, tendo como confrontadas decisões tendo vislumbrado que:

“há divergência lógica entre os julgados, a saber: a) o acórdão embargado admite os efeitos da lei inconstitucional pois sustenta a não aplicação retroativa dos seus efeitos (a inexigibilidade do título), e b) o acórdão paradigma que reconhece a prevalência dos efeitos da inconstitucionalidade mesmo diante da coisa julgada”.

Às fls. 847/858, a APES - Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo apresentou impugnação, pela qual pugnou, em preliminar, pelo não conhecimento dos embargos porque a divergência, de natureza tipicamente constitucional, não está manifesta e, no mérito, pleiteou o improvimento em face da jurisprudência predominante do STJ no sentido da decisão embargada.

Os Sindicatos dos Trabalhadores de Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS e o dos Servidores do Poder Judiciário do Espírito Santo, sob a invocação de que o tema aborda inúmeros outros processos similares ao presente, pugnaram pela admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, pedido esse que restou indeferido em decisão de fl. 1035.

O parecer do MPF, nesta instância, é pelo acolhimento dos embargos.
É o relatório.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.281.454 - ES (2010/0168820-4)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante tenha reconsiderado a decisão de admissibilidade, que indeferira liminarmente os presentes embargos de divergência, ao reexaminar mais uma vez o caso, após a apresentação das impugnações, verifico não comportar esse êxito, pois a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Conforme relatado, a presente via recursal, interposta pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, é originária de acórdão da Egrégia Sexta Turma, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Quanto à alegada ausência de intimação pessoal do representante judicial da União, cumpre ressaltar que a referida questão se configura inovação inviável de ser examinada, uma vez que não constituiu objeto do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que a decisão embargada transitar em julgado em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, é inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 904.567/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

Em suas razões recursais, aponta a parte embargante divergência com julgado proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

A propósito, cita-se sua ementa :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA URV. ART. 741, PARÁGR. ÚNICO DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE LEI POSTERIORMENTE DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01.

1. O art. 741, parágr. ún. do CPC deve ser interpretado de forma a incidir também quando a sentença exequenda nega aplicação a preceito normativo declarado constitucional pela Corte Suprema (no caso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 20 da Lei 8.880/94), uma vez que a intenção do legislador, ao editar o citado artigo, foi afastar a solução dada pelo título judicial incompatível com a adotada pelo STF, ou seja, afastar a solução judicial inconstitucional.

2. Mesmo tendo a sentença transitado em julgado em data anterior à vigência da MP 2.180-35, deve ser aplicado o art. 741, parágr. único do CPC, uma vez que o dogma da supremacia constitucional não tolera ponderação, nem mesmo diante de ato jurisdicional transitado em julgado, daí porque se admite que nesses casos os embargos do executado possam ter eficácia desconstitutiva do título exequendo, já que a falta de jurisdicionalidade decorre da sua incompatibilidade com a Carta Magna.

3. Recurso Especial do INSS conhecido e provido." (REsp 970848/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 25/08/2008)

Na decisão embargada, a Colenda Sexta Turma, entendendo que norma estatuída no parágrafo único do art. 741 do CPC, **com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, teria natureza processual, cuja aplicação é imediata, alcançando, os processos ainda pendentes de julgamento, sendo, contudo, inaplicáveis em decisões cujo transito em julgado tenha ocorrido em data anterior à 24/8/2001** (data da edição da MP n.º 2.180-35).

Por sua vez, o acórdão paradigma, examinando o alcance do art. 741, parágrafo único do CPC, consignou que *"mesmo tendo a sentença transitado em julgado em data anterior à vigência da MP 2.180-35, deve ser aplicado o art. 471, parágr. único do CPC, uma vez que o dogma da supremacia constitucional não tolera ponderação, nem mesmo diante de ato jurisdicional transitado em julgado, daí porque se admite que os embargos do executado possam ter eficácia desconstitutiva do título exequendo, já que a falta de jurisdicionalidade decorre da sua incompatibilidade com a Carta Magna."*

Num caso foi dito que o título produzido por decisão definitiva anterior à alteração do art. 741, CPC lhe é imune; noutro, argumenta-se que ante o mesmo título prevalece a supremacia constitucional.

Pois bem, a questão que ora se coloca diz respeito à incidência da regra do parágrafo único do art. 741 do CPC e se estaria ela apta ou não a alcançar as sentenças ou decisões editadas *depois* da redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01.

O tema em análise já foi objeto de amplo debate no âmbito desta Corte Superior de Justiça. **O julgamento tido como *leading case* para o exame da matéria se deu no âmbito do Recurso Especial 720953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No aludido acórdão, restou consignado que a eficácia rescisória do parágrafo único do art. 741 do CPC só alcançaria as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data posterior à da sua vigência.

A propósito, cita-se a ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Recurso a que se nega provimento."(REsp 720953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 142)

Desde então, este Tribunal, pelo seu órgão máximo, vem mantendo aludido entendimento. Nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 806.407-RS, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 5/3/2008, em decisão que regimentalmente firma a jurisprudência da Corte, assentou:

“Esta Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. Embargos de Divergência desprovidos”.

E mais recentemente, na sessão plenária do dia 28 de junho de 2012, a Corte Especial deste Tribunal de Justiça, **sumulou a questão o fazendo nos seguintes termos**

"O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." (Súmula 487, publicado em 1º/8/2012)"

Tal entendimento implica dizer que a sentença transitada em julgado antes deste preceito legal, está "fora de seu alcance", não podendo a coisa julgada ser relativizada com fundamento nesta norma jurídica.

Por outro lado, a interpretação conferida por esta Corte não tem o condão de mitigar toda e qualquer forma de relativização da coisa julgada de sentença transitada em julgado antes das alterações promovida no art. 741. Pelo contrário, apenas não permite tal hipótese com base neste aludido dispositivo legal.

Isso porque, sendo o papel dessa Corte Superior de Justiça o de uniformizar a legislação federal, **cabe à este Tribunal a análise do campo de aplicação do art. 741 do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, bem como do tempo de sua incidência, mas não toda e qualquer forma de relativização da coisa julgada inconstitucional, quando essa ocorrer com fundamento em norma jurídica de cunho eminentemente constitucional, cujo exame é do Supremo Tribunal Federal.

Dessa feita, como o acórdão embargado analisou a questão nos termos postos no agravo de instrumento, que por sua vez, apontou violação ao art. 741 do CPC, e tendo este conferido ao recurso a mesma interpretação já consolidada no âmbito desta Corte de Justiça, modificá-lo nessa seara recursal com o fito de ampliar o alcance do dispositivo, tomando como base a supremacia axiológica da Constituição, defendida no acórdão paradigma, ampliaria os limites objetivos da lide, o que é vedado em sede de embargos de divergência, vez que tal questão sequer foi aventada no primitivo recurso que ascendeu a esta Corte de Justiça.

Assim, como o título exequendo transitou em julgado em 2/10/1995, portanto antes da nova redação do art. 741 e parágrafo único do CPC, a decisão atacada pela ação de nulidade junto ao TJ/ES afrontou a orientação consolidada nesta Corte de Justiça.

Conclui-se que a decisão do acórdão embargado proferido pela 6ª Turma está em sintonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste STJ, vazada no recente enunciado sumular nº 487.

Incide, pois, à espécie, o enunciado da Súmula 168/STJ:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.281.454 - ES (2010/0168820-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Senhora Presidente, o que vimos foi um esforço tremendo do ilustre Procurador do Estado, advogado, no exercício de seu múnus, de que esta Corte conhecesse dos embargos de divergência.

Mas gostaria de dizer que esta Corte é um Tribunal de precedentes e, a questão como foi julgada pelo Senhor Ministro Gilson Dipp, já estava pacificada na Terceira Seção.

Com efeito, em 2006, em julgamento do EResp nº 690.498/RS, de que fui relatora, já decidimos no sentido de que não se podia aplicar o art. 741 do Código de Processo Civil àqueles julgados em que já havia sentença transitada em julgado, em respeito exatamente à coisa julgada.

Posteriormente, o Senhor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho levou a questão à Quinta Turma e votou de forma diferente do precedente da Terceira Seção. Ele enfatizou tão veementemente o seu entendimento que restou acompanhado pelos componentes da Turma. Este julgado serviu de paradigma nos embargos de divergência, de que foi relatora a Senhora Ministra Nancy Andrigli, que, por sua vez, levou a questão perante a Corte Especial. Porém, a Corte Especial não acolheu o entendimento da Quinta Turma, inovado pelo Senhor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conforme EResp nº 1.050.129/SP, DJ de 07.06.2011.

Repito, este Tribunal é um tribunal de precedentes.

Temos decidido reiteradamente no sentido do voto do Ministro Relator: primeiro a Seção; depois, a Corte Especial, por duas oportunidades; há também precedentes da Seção de Direito Público, como bem esclareceu o voto do douto Relator.

Apesar do esforço do combativo Procurador do Estado, acompanho o voto do Senhor Ministro Gilson Dipp, não conhecendo dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0168820-4 PROCESSO ELETRÔNICO EAg 1.281.454 / ES

Números Origem: 100070019698 10007001969820090093 201000379426 237591

PAUTA: 09/11/2011

JULGADO: 22/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : APES- ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
ADVOGADO : SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Claudio Penedo Madureira sustentou oralmente pelo embargante.

O Dr. Sérgio Ferraz sustentou oralmente pelo embargado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.